

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

**ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

A174

Acesso à justiça e formas de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Ronan Ramos Júnior, João Sergio dos Santos Soares Pereira e Angélica Cerdotes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-939-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

ACESSO À JUSTIÇA E FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: BREVES CONSIDERAÇÕES À LUZ DA ERA DIGITAL

ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: BRIEF CONSIDERATIONS IN LIGHT OF THE DIGITAL ERA

Suzana Gonçalves Oliveira

Resumo

Este resumo expandido analisa o acesso à justiça no Brasil diante da era digital. A pesquisa formalizada pretende testar a hipótese de que, embora a tecnologia seja um facilitador do acesso à justiça, esse instrumento pode, simultaneamente, dificultá-lo em razão das condições socioeconômicas da população brasileira, além de causar “efeitos colaterais” relativos aos fins objetivados pelo Código de Processo Civil brasileiro. Abordando, portanto, o problema de como a era digital impacta no acesso à justiça no Brasil, esta pesquisa adota o método hipotético-dedutivo. Quanto ao objetivo, é exploratória e explicativa. Pelas técnicas empregadas, é bibliográfica.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Era digital, Desigualdade social

Abstract/Resumen/Résumé

This expanded abstract analyzes access to justice in Brazil in the digital era. The formalized research aims to test the hypothesis that, although technology facilitates access to justice, this instrument may simultaneously hinder it due to the socioeconomic conditions of the Brazilian population, besides causing "side effects" related to the objectives pursued by the Civil Procedure Code. Addressing how the digital era impacts access to justice in Brazil, this study adopts a hypothetical-deductive method. It is exploratory and explanatory in its objective. Employing bibliographic and documentary techniques, it is a literature review.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Digital era, Social inequality

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o acesso à justiça é uma garantia constitucional. É em razão disso que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Sob essa perspectiva, faz-se imprescindível entender o acesso à justiça à luz do devido processo e, de forma ampla, considerando o sistema multiportas. Assim sendo, necessário é analisar a influência tecnológica no sistema jurídico brasileiro, a fim de compreender o acesso à justiça no Brasil diante da era digital.

Destarte, o presente resumo expandido situa-se na área do Direito Processual Civil, tendo como tema o acesso à justiça no Brasil. Assim sendo, o problema objeto da investigação científica proposta é: como a era digital impacta no acesso à justiça no Brasil? Nesse viés, a partir do estudo do tema, infere-se que, embora a tecnologia seja um facilitador do acesso à justiça, esse instrumento pode causar “efeitos colaterais” relativos aos fins objetivados pelo Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto, é objetivo geral da pesquisa analisar o acesso à justiça no Brasil, face à era digital. São objetivos específicos: conceituar os termos essenciais para o desenvolvimento deste trabalho; discorrer sobre os impactos positivos e negativos da tecnologia no sistema jurídico brasileiro; e abordar exemplos práticos relacionados ao tema. Por fim, arremata-se que a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo. Quanto ao objetivo, é exploratória e explicativa. Pelas técnicas empregadas, é bibliográfica.

2. O CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Diante disso, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8) escrevem que

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Sob a mesma ótica, José Roberto dos Santos Bedaque (2003, p. 28-29) explica:

Acesso à justiça, ou mais precisamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. E o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto e justo.

Notório é, diante disso, que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, não pode ser lido isoladamente do preâmbulo da referida lei. Isto pois, sob a égide do Neoconstitucionalismo, a Carta Magna instituiu o Estado Democrático de Direito no país, tendo como objetivo “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” (Brasil, 1988). Contudo, esses direitos, humanos e, por conseguinte, fundamentais, “continuam auto-conceptivos de si mesmos, se não examinados pelo eixo hermenêutico do **devido processo**” (Leal, 2006, p. 3. Grifo do autor.).

Ora, pela Teoria Neoinstitucionalista do Processo, elaborada pelo Professor Rosemiro Pereira Leal, o processo é uma instituição linguístico-jurídica autocrítica composta pelos institutos do contraditório, da ampla defesa e da isonomia (Leal, 2013). Para o autor, o contraditório estabelece uma biunivocidade com a vida humana; e a ampla defesa é indissociável da liberdade, bem como a dignidade da pessoa humana é da isonomia. Tais direitos, líquidos, certos e exigíveis, são a base do Direito (Leal, 2013). Destarte, o devido processo é imprescindível não só para a efetivação do Estado Democrático de Direito como também para a concretização do acesso à justiça.

Por sua vez, Paula Roberta Corrêa dos Santos Arruda amplia o conceito de acesso à justiça. Segundo a autora, “o acesso à justiça possui a finalidade de as pessoas resolverem seus conflitos por meio da tutela do Estado, mas atualmente abarca também a possibilidade de acesso aos métodos alternativos de resolução de disputas, incluindo-se nesse rol, a arbitragem, a conciliação e [...] a mediação” (Arruda, 2014, p. 44).

Destarte, na perspectiva do acesso à justiça como direito fundamental, o artigo 165, caput, do Código de Processo Civil dispõe que é dever dos tribunais a criação de “centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (Brasil, 2015).

Acerca do capítulo do Código de Processo Civil destinado à conciliação e à mediação, Daniel Amorim Assumpção Neves (2022, p. 316) pontua que

[...] o diploma processual é inovador e sai da abstração do “conciliar é legal” para a criação de uma estrutura e de um procedimento que realmente possa incrementar a conciliação e a mediação como forma de solução de conflito e, por consequência, a extinção do processo por sentença homologatória de autocomposição.

Sendo assim, é certo que tanto a conciliação quanto a mediação apresentam-se como meios eficientes para promover a solução de conflitos de forma célere e menos onerosa. Ademais, ambos os institutos jurídicos viabilizam uma solução de conflitos adequada, haja vista que há a participação ativa das partes, visando a satisfação de seus interesses.

Finalmente, feitas essas breves considerações acerca do acesso à justiça, discorrer-se-á sobre o acesso à justiça na era digital, suas implicações e seus desafios.

3. O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DIGITAL

A camada Indústria 4.0 ou Quarta Revolução Industrial abarca a automação e a convergência de diversas tecnologias, como inteligência artificial, robótica, internet das coisas e computação em nuvem. Seu propósito é modernizar as operações industriais, tornando-as mais digitais, o que resulta em processos otimizados e uma maior produtividade (Indústria..., s/d). Diante disso, haja vista que vivemos na era digital, imprescindível é que o acesso à justiça seja considerado à luz da tecnologia.

O sistema jurídico brasileiro foi e é bastante influenciado pelo avanço tecnológico. Um exemplo dessa influência é a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que “Dispõe sobre a informatização do processo judicial” (Brasil, 2006). Outro exemplo é o Processo Judicial Eletrônico (PJE), regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça; bem como os arts. 193 a 199, do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a prática eletrônica de atos processuais (Brasil, 2015). (Mendonça, Nascimento, 2023.)

Nessa perspectiva, inegável é que a informatização do sistema jurídico brasileiro objetiva facilitar o acesso e a eficiência da justiça. Nesse sentido, Luciana Yuki Sorrentino e Raimundo Silvino da Costa Neto (2020, s/p) afirmam “que a facilitação no acesso digital colabora para que as partes interessadas acompanhem melhor os atos processuais, tomando conhecimento, quase que em tempo real, da sua feitura, além de reforçar a prerrogativa de fiscalização de todos os serviços que estão sendo prestados”. Em concordância, Mendonça e Nascimento (2023, p. 286 e 287) pontuam:

A implementação de sistemas de processamento de casos eletrônicos e o desenvolvimento de portais online para acessar documentos e informações judiciais

são exemplos de como a tecnologia tem sido empregada para melhorar a eficiência e a transparência no sistema jurídico do Brasil. Além do mais, a digitalização dos processos legais e a incorporação de ferramentas como videoconferências para audiências e depoimentos têm desempenhado um papel significativo na simplificação e melhoria do sistema judicial, possibilitando que as partes envolvidas obtenham acesso à justiça de maneira mais ágil e eficiente.

Contudo, a informatização do sistema jurídico brasileiro é passível de várias críticas. A principal delas diz respeito às condições de conectividade da população brasileira. Um levantamento realizado pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC) identificou deficiências no acesso, no uso e na apropriação da internet pelos brasileiros. De acordo com o estudo, embora 84% dos brasileiros com 10 anos ou mais usem a internet, apenas 22% deles têm uma conectividade satisfatória. Isso significa que a maioria (57%) enfrenta dificuldades em termos de conectividade. (CETIC, 2024.)

Ademais, a pesquisa destacou diferenças regionais, socioeconômicas e demográficas. As regiões Norte e Nordeste têm as piores condições de conectividade, enquanto o Sul e Sudeste registram os melhores índices; e maiores cidades e áreas urbanas apresentam melhor desempenho em relação à conectividade. Outrossim, o estudo concluiu que os idosos são mais vulneráveis à exclusão digital e que nem todos os jovens estão automaticamente mais conectados. Há, além disso, uma desigualdade de gênero na conectividade, com uma proporção consideravelmente maior de homens com melhor conectividade do que mulheres. Essas desigualdades também são observadas em termos de raça, escolaridade e classe social. (CETIC, 2024.)

Destarte, infere-se que, apesar da crescente inclusão digital, simplesmente garantir acesso à tecnologia não é o suficiente para assegurar igualdade de acesso à justiça. Além da acessibilidade tecnológica, é crucial considerar a acessibilidade linguística e estrutural para que todas as pessoas tenham condições reais de acessar os recursos judiciais. Isso ressalta a necessidade de não apenas disponibilizar a internet, mas também fornecer os meios e condições para que todos possam efetivamente buscar seus direitos de forma equitativa. (Mendonça, Nascimento, 2023.)

Outrossim, a informatização do acesso à justiça também apresenta “efeitos colaterais” relativos aos fins objetivados pelo Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015). No que tange ao depoimento pessoal por videoconferência, por exemplo, Luiz Gustavo Levate e Vinícius Lott Thibau (2020) apontam que o depoimento nessa modalidade pode prejudicar a obtenção de uma confissão verdadeira e comprometer a ampliação das provas disponíveis, pois

não garante o isolamento necessário para evitar influências externas e pode interferir na espontaneidade das respostas dadas pela parte depoente. Nas palavras dos autores:

A despeito de se alinhar à pretensão de eficiência acolhida pelo Código de Processo Civil brasileiro, o depoimento pessoal por videoconferência que não seja prestado na sede física do juízo da comarca, seção ou subseção judiciária em que resida a parte depoente pode tornar inócuas as exigências de isolamento do depoente e espontaneidade das suas respostas, inviabilizando não somente a obtenção da confissão válida, mas o incremento do escopo probatório estabelecido pela Lei nº 13.105/15. (Levate, Thibau, 2020, p. 249.)

Ante o exposto, é inegável que a evolução tecnológica tem desempenhado um papel crucial na modernização do acesso à justiça, como evidenciado pela digitalização dos processos legais e a implementação de sistemas eletrônicos. No entanto, a mera disponibilização de recursos tecnológicos não garante uma igualdade efetiva de acesso.

A disparidade na conectividade, especialmente em áreas rurais e entre diferentes grupos demográficos, revela a necessidade premente de abordagens mais abrangentes para assegurar a equidade no acesso à justiça. Além da acessibilidade tecnológica, é imprescindível considerar aspectos linguísticos e estruturais para garantir que todos tenham a capacidade real de buscar seus direitos de forma equitativa.

4. CONCLUSÃO

No contexto do acesso à justiça no Brasil, é fundamental compreender o conceito delineado pela Constituição de 1988, a qual dispõe que a lei não pode impedir que o Poder Judiciário avalie qualquer situação em que os direitos de uma pessoa estejam sendo lesados ou ameaçados (Brasil, 1988). Isso reflete a imprescindibilidade do devido processo, destacado pela Teoria Neoinstitucionalista do Processo. Além disso, a ampliação do acesso à justiça engloba não apenas o acesso aos tribunais, mas também a mediação, arbitragem e conciliação.

No cenário da era digital, o acesso à justiça está sendo transformado pela influência da tecnologia. Visando tornar a justiça mais acessível e eficiente, a Indústria 4.0 e os avanços tecnológicos têm impactado o sistema jurídico brasileiro, com iniciativas como a informatização do processo judicial e a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) e a realização de depoimentos pessoais por videoconferência.

No entanto, a informatização do sistema jurídico brasileiro enfrenta desafios. Nesse sentido, a hipótese deste trabalho foi validada. Isto pois, embora o acesso à internet, no Brasil, caminhe para a universalidade, parte significativa da população brasileira enfrenta problemas

de baixa conectividade relacionados, sobretudo, a condições socioeconômicas. Posto isto, apenas a viabilização do acesso à internet aos brasileiros mostra-se insuficiente para promover o acesso à justiça, se aquele não estiver atrelado às boas condições de conectividade.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. A mediação e a busca pela efetividade do acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVIII, n. 64, p. 32-45, set./dez. 2014. Disponível em:

<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/download/1937/1861/#:~:text=Entende%20que%20o%20acesso%20%C3%A0,conci%2D%20lia%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20media%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 8 abr. 2024.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CETIC – Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Perto da universalização do acesso à Internet, Brasil ainda tem maioria da população com baixa conectividade significativa, revela novo estudo. **CETIC** – 2024. Disponível em: <https://cetic.br/en/noticia/perto-da-universalizacao-do-acesso-a-internet-brasil-ainda-tem-maioria-da-populacao-com-baixa-conectividade-significativa-revela-novo-estudo/>. Acesso em: 19 abr. 2024.

INDÚSTRIA 4.0: Entenda seus conceitos e fundamentos. **Portal da Indústria**. Disponível em: <https://www.portaldaindustria.com.br/industria-de-a-z/industria-4-0/#o-que-e>. Acesso em: 15 abr. 2024.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A Teoria Neoinstitucionalista do Processo**: uma trajetória conjectural. 1ª ed. vol. 7. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos. **Revista da Faculdade Mineira de Direito (PUCMG)**, v. 9, p. 89-100, 2006. Disponível em: <https://carloscarraro.adv.br/wp-content/uploads/2019/03/Texto-Unidade-IV-Rosemiro-Pereira-Leal-Direitos-fundamentais-do-processo-na-desnaturaliza%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

LEVATE, Luiz Gustavo; THIBAU, Vinícius Lott. **Apontamentos críticos sobre o depoimento pessoal por videoconferência**. In: Veiga, F. S.; Levate, L. G.; Gomes, M. K. (dirs.). *Novos métodos disruptivos no direito*, Porto, Belo Horizonte: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Escola de Direito Dom Helder, 2020. p. 230-240.

MENDONÇA, Marcelo Torres; NASCIMENTO, Alaide Custódia Lima. Desafios da acessibilidade à justiça na era digital: Implicações e perspectivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**. São Paulo, v.9. n.11. nov/2023. p. 279-291. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/12102/5722/23258>. Acesso em: 13 abr. 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 7ª. ed. rev. atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

SORRENTINO, Luciana Yuki. COSTA NETO, Raimundo Silvino da. O Acesso digital à Justiça: A imagem do Judiciário Brasileiro e a prestação jurisdicional nos novos tempos. **TJDFT** – 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/o-acesso-2013-digital-2013-a-justica-a-imagem-do-judiciario-brasileiro-e-a-prestacao-jurisdicional-nos-novos-tempos>. Acesso em: 19 abr. 2024.